



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 95, DE 2020 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Modifica o Decreto Legislativo n.º 276/2014 e o ato da mesa 43/2009 para determinar a redução salarial dos parlamentares em razão da redução das atividades e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-91/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui o parágrafo 3º no art.1º do Decreto Legislativo 276/2014 que vigerá com o seguinte texto:

.....

3º - Em caso de suspensão ou redução das atividades do Congresso Nacional em razão de surtos, epidemias ou pandemias, o subsídio disposto no *caput* do presente será reduzido em 50% de seu valor total durante todo o período de suspensão.

Art. 2º Inclui o art. 19 – A no ato da mesa n.º 43/2009, que institui a Cota Parlamentar:

Art. 19 – A - Os valores de cota destinadas ao exercício da atividade parlamentar estabelecidos por esta norma serão reduzidos em 50% de seu valor total nos caso de suspensão ou redução das atividades do Congresso Nacional em razão de surtos, epidemias ou pandemias.

Art. 3º - O montante total originário da redução disposta no parágrafo anterior será destinado ao Ministério da Saúde a fim de realizar a prevenção, tratamento e controle do fato gerador

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A essência da norma, como conceito legal, é apresentar respostas celares e eficazes à sociedade, atuando em conjunto com os costumes e valores – como fonte do Direito – e observando os princípios constitucionais.

Considerando a pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavirus), bem como o estado de calamidade pública enviado à esta casa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional, é inquestionável a preocupação causada e a necessidade de adoção de medidas urgentíssimas a fim de coibir o avanço da pandemia.

Notadamente o Brasil carece de recursos, sendo patente a precariedade

do Sistema Único de Saúde, SUS, a qual foi claramente demonstrada pelo Ministro da Saúde, Luis Henrique Mandeta.

O Brasil carece de leitos especializados e de equipamentos básicos para o tratamento, como máscaras, luvas e medicamentos. Não obstante, equipamentos preventivos como álcool em gel se tornaram escassos.

Os números de infectados e mortos em razão da pandemia aumenta diariamente de forma exponencial, sendo certo que o início da doença no Brasil coloca em risco a segurança e a vida de milhões de Brasileiros.

A necessidade de investimentos é medida urgêntíssima, sendo patente a precariedade orçamentária do Brasil.

Outrossim, os esforços empenhados em conjunto para a adoção de medidas impõe inclusive a modificação das jornadas de trabalho nas empresas, com redução salarial de até 50%, nos termos já anunciados por membros do Poder Executivo.

Evidente que o Congresso Nacional deve adequar-se e equiparar-se aos demais membros da sociedade e entes do país, adotando medidas de economia e austeridade, especialmente por ocasião do surto pandêmico e da redução das atividades do Congresso Nacional.

Posto isto, a redução dos valores de subsídios dos parlamentares e suas respectivas cotas é medida salutar para prover meios exemplares de prevenção, combate e controle do Covid-19, bem como criar norma preventiva para novos surtos.

Assim, conclamo os nobres pares para a aprovação do presente.

Sala das Sessões, 23 de março de 2020.

**KIM KATAGUIRI**

**Deputado Federal (DEM-SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO LEGISLATIVO N° 276, DE 2014**

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte. § 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

**ATO DA MESA N° 43, DE 21/5/2009**

Institui a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLVE:

.....

Art. 19. A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados disporá sobre providências dos órgãos responsáveis, visando à contenção de despesas no orçamento desta Casa no corrente exercício.

Art. 20. Revogam-se os Atos da Mesa nº 42, de 2000, nº 62, de 2001, e nº 72, de 2005, e suas alterações posteriores.

Art. 21. Este Ato entra em vigor em 1º de julho de 2009.

Sala das Reuniões, em 21 de maio de 2009.

Deputado MICHEL TEMER,  
Presidente da Câmara dos Deputados.

**FIM DO DOCUMENTO**